



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10280.724599/2012-77  
**Recurso nº**  
**Resolução nº** **1102-000.240 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 10 de abril de 2014  
**Assunto** IRPJ - Restituição/Compensação  
**Recorrente** ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente

(assinado digitalmente)

João Carlos de Figueiredo Neto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Evande Carvalho Araujo, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Ricardo Marozzi Gregório, João Carlos de Figueiredo Neto, Antonio Carlos Guidoni Filho e João Otávio Oppermann Thomé.

## **Relatório**

Trata-se o presente processo sobre o Auto de Infração de fls. 48 e 1317, relativo(s) ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica- IRPJ e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido- CSLL, referente ao ano-calendário 2007, com crédito apurado, incluindo o principal, a multa de ofício e os juros de mora, atualizados até 30/11/2012, pois entendeu a autoridade

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/09/2014 por JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO, Assinado digitalmente em

17/10/2014 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 25/09/2014 por JOAO CARLOS DE F

IGUEIREDO NETO

Impresso em 17/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

fiscal que o contribuinte incorreu na infração de Compensação Indevida de Recolhimentos Mensais.

Em síntese:

*A empresa apresentou Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica para o ano calendário de 2007 com opção pelo Lucro Real com apuração anual;*

*Os recolhimentos das estimativas do IRPJ e CSLL foram efetuados via compensação através de DCOMP;*

*Após análise, foi emitido Despacho Decisório, para cada processo, com glosa parcial do valor compensado;*

*Foi elaborado demonstrativo onde consta os valores apurados em DIPJ e compensados, os valores com compensações homologadas, as diferenças entre ambos e indicamos os processos relacionados com cada DCOMP;*

*Os débitos referentes as estimativas do IRPJ e CSLL remanescentes após compensações, encontram-se em aberto na situação de "cobrança final";*

O sujeito passivo tomou ciência do lançamento em 21/12/2012 (fls. 5 e 14) e apresentou sua impugnação em 21/01/2013 (fls. 127-159 e 225-355), na qual alegou em síntese que:

#### *Da falta de autonomia do lançamento*

O lançamento não tem qualquer autonomia porque diz respeito a vários Processos Administrativos de fatos geradores do ano de 2007 que ainda estão em andamento, porque oriundos de PER/DCOMP vinculadas a fatos geradores de débitos do ano de 2007, cujos créditos foram em parte glosados;

O procedimento em que tais DCOMP são geradas consubstanciaria uma confissão de dívida, de modo que, em faltando crédito para cobri-los, o débito não compensado seria passível de cobrança;

Nem mesmo para o propósito de prevenir a decadência o lançamento poderia ter sido levado a efeito, vez a suspensão da exigibilidade;

#### *Do erro de cálculo*

Houve equívoco da fiscalização no cálculo do IRPJ, em especial nos valores compensados a título de IR PAGO ESTIMATIVA, e apresenta cálculo.

#### *Do cerceamento do direito de defesa*

Não houve uma “ação fiscal” prévia ao lançamento, para que o contribuinte pudesse se manifestar sobre a imputação de débitos que seriam levadas a efeito.

*Da multa de ofício*

A aplicação da multa por ausência de pagamento é indevida porque o recurso interposto nos processos administrativos fiscais nº 10280.722277/2009-98, 13204.000123/2005-19, 10280.722279/2009-87, 10280.722269/2009-41, suspenderam a exigibilidade do crédito tributário.

Cita decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

A recomposição das compensações das estimativas mensais, gerando "diferenças" na apuração do IRPJ e CSLL, é igualmente objeto de recusa pelas decisões administrativas do CARF;

*Dos juros de mora*

Os mesmos argumentos formulados acima devem ser usados para repelir a exigência dos encargos moratórios;

O art. 63 da Lei nº 9.430/96 afasta a incidência dos juros e da multa em casos de débitos com exigibilidade suspensa;

*Da impossibilidade de lançamento de débitos sem liquidez e certeza*

Os lançamentos efetuados tiveram objetivo de afastar a decadência;

Para que o lançamento seja efetuado é necessário que o crédito tributário goze de liquidez e certeza.

Nesse passo, os lançamentos do IRPJ e CSLL, apurados ao final do período, não podem ser cobrados pois são oriundos de créditos de estimativas mensais ilíquidos e inexigíveis.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro João Carlos de Figueiredo Neto, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A discussão se centra na falta de reconhecimento de parte de direito creditório requerido pela Recorrente. Os fatos narrados são claros e as informações prestadas atendem aos mesmos.

A Recorrente informa nos autos os quatro processos administrativos de PER/DCOMP que encontram-se neste Tribunal. Verifica-se no "sitio" do CARF que, três desses processos (Processos no. 10280.722277/2009-98; 13204.000123/2005-19; e 10280.722279/2009-87) encontram-se em fase de que Recurso Especial proposto pela PFN; outro (10280.722269/2009-41), está por ser distribuído na Terceira Sessão.

Processo nº 10280.724599/2012-77  
Resolução nº **1102-000.240**

**S1-C1T2**  
Fl. 478

Por questão de prejudicialidade, diante da situação acima exposta, parece-me evidente ser necessário aguardar o desfecho destes quatro processos, para se apurar o crédito que deve ser efetivamente reconhecido nestes autos.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que seja determinada a baixa destes autos à Delegacia de Origem para que esta:

a) aguarde o trânsito em julgado dos Processos Administrativos nº 10280.722277/2009-98; 13204.000123/2005-19; 10280.722279/2009-87; e 10280.722269/2009-41.

b) proceda, se for o caso, de acordo com o teor da decisão administrativa, ao recálculo das compensações a serem homologadas neste processo.

c) elabore relatório de diligência circunstanciado, especificando qual o crédito que o sujeito passivo tem direito;

Após tais providências, lavrar relatório de diligência circunstanciado e dele dar ciência ao contribuinte para sobre ele se manifestar, caso deseje, no prazo de 30 (trinta) dias, retornando-se os autos a este Colegiado para ulterior julgamento.

(assinado digitalmente)

João Carlos de Figueiredo Neto